

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LARISSA NATIELI DIONISIO RAMOS PEREIRA

**O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA CARGA DAS MPES-
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL: ANÁLISE CONTÁBIL E
EMPRESARIAL**

PONTES E LACERDA - MT

2025

LARISSA NATIELI DIONISIO RAMOS PEREIRA

**O IMPACTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA CARGA DAS MPES-
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL: ANÁLISE CONTÁBIL E
EMPRESARIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade do Estado de Mato Grosso,
Câmpus Universitário de Pontes e Lacerda,
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Luana Souza Nabas Aguis

PONTES E LACERDA - MT

2025

P436i Pereira, Larissa Natieli Dionisio Ramos.

O impacto da reforma tributária na carga das MPEs optantes pelo Simples Nacional: análise contábil e empresarial / Larissa Natieli Dionisio Ramos Pereira. - Pontes e Lacerda, 2025.
47f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário De Pontes E Lacerda.
Orientadora: Luana Souza Nabas Aguis.

1. Reforma Tributária. 2. Simples Nacional. 3. Micro e Pequenas Empresas. I. Aguis, Luana Souza Nabas. II. Título.

UNEMAT / MT- SCB

CDU 336.2(81)

Este trabalho foi aprovado em: 26/11/2025 pela seguinte banca examinadora:

Profa. Luana Souza Nabas Aguis
Orientadora e presidente da banca (UNEMAT)

Profa. Adrielle dos Santos Bachega
Examinadora (CONVIDADA)

Prof. Me. Lincoln Michel Pilquevitch
Examinador (UNEMAT)

*“[...]Deixa Deus sonhar em ti, Deixa!
Deixa Deus sonhar em ti
Não tenhas medo é Deus que te segura
[...]
Verás um caminho difícil demais
Verás tempestades que te assustarão
Mas quando o sonho é de Deus
Ninguém destruirá
Se Ele prometeu também cumprirá
Tenha paciência e saiba esperar
O melhor de Deus virá
”.*
(Deixa Deus Sonhar em Ti, Frei Gilson)

“Enquanto você sonha, você está fazendo o rascunho do seu futuro”.
(Charles Chaplin)

*Ao meu esposo Robson Pereira, que foi meu companheiro em todas as partes dessa
jornada.*

AGRADECIMENTOS

A DEUS pela dádiva da vida, e pela oportunidade de amanhecer e facultar o discernimento necessário para a vivência.

A minha mãe por me dar a vida, ao meu avô Manoel e a minha avó Deusalina (Dora), que me criaram e serviram de alicerce para que pudesse me desenvolver, me ensinando que a primordialidade e a essência de uma pessoa é a autenticidade, a ética e moral. Ao meu sogro Valdeir e minha sogra Simone que foram apoiadores dessa jornada acadêmica torcendo por cada momento.

Em especial ao Dr. José Paulo Adriano, que desde o momento do início dessa jornada até a finalização dessa etapa me orientou, aprendendo com ele a maestria de agir com ética profissional, vislumbrando sempre a veracidade e o comprometimento para com si e o próximo. Sempre externando a todos que é preciso ser forte em nossa caminhada, pois somente com resiliência e coragem alcançaremos o verdadeiro sucesso, gratidão.

Aos professores da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, que com entusiasmo e compromisso, foram fundamentais na construção do conhecimento e, na formação do senso crítico, que se faz essencial para que nos tornemos especialistas éticos e aptos para atuar na sociedade. Carregarei assim, todos os ensinamentos vividos em sala, os exemplos e análises que cada um trouxe, demonstrando sua essência neles, onde tudo contribuiu para a formação de cada profissional que por aqui passou.

Enfim, as boas histórias e risadas que fazem alguns momentos se tornarem leves.

RESUMO

O sistema tributário vigente no Brasil está cada vez mais ultrapassando, vindo a ser considerado até mesmo um sistema complexo, acarretando inúmeras situações que dificultam os negócios e fazendo com que as apurações e recolhimentos de tributos sejam cada vez mais meticulosos. A reforma tributária proposta pela Emenda Constitucional nº 132/2023 foi debatida calorosamente até sua aprovação, no intuito de viabilizar e descomplicar os tributos e a capacidade econômica do país, reestruturando assim, alguns impostos como o Pis, Cofins, IPI, ICMS e ISS que passará a ser Contribuição Social sobre Bens e Serviço- CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços- IBS, via modelo IVA-dual, como também a criação do Imposto Seletivo - IS, sobre produtos que prejudicam a saúde ou meio ambiente, oportunizando uma facilidade administrativa e uma possível redução de evasão fiscal. Verifica-se através deste uma análise do impacto da reforma tributária nas empresas optantes pelo regime tributário do simples nacional, buscando mostrar com transparência se de fato tal mudança na tributação será benéfica ou maléfica as instituições, visto que tal ação afetará os custos, a competitividade ou se de fato reduzirá a carga tributária para as micros e pequenas empresas, onde será necessária uma análise específica da real situação da entidade, para que com convicção a conversão dos encargos seja positiva.

Palavras-chave: Reforma Tributária. Simples Nacional. Micro e Pequenas Empresas.

ABSTRACT

Brazil's current tax system is increasingly outdated, even becoming considered complex, leading to numerous situations that hinder business and make tax calculations and collections increasingly meticulous. The tax reform proposed by Constitutional Amendment No. 132/2023 was hotly debated until its approval. Its aim was to streamline and simplify taxes and the country's economic capacity. It would restructure some taxes, such as PIS, COFINS, IPI, ICMS, and ISS, which will become the Social Contribution on Goods and Services (CBS) and the Tax on Goods and Services (IBS), via a dual-VAT model. It also created the Selective Tax (IS) on products that harm health or the environment, providing administrative ease and potentially reducing tax evasion. This analysis examines the impact of tax reform on companies that opt for the Simple National tax regime, seeking to transparently demonstrate whether such a change in taxation will actually be beneficial or harmful to institutions, given that such action will affect costs and competitiveness, or whether it will actually reduce the tax burden for micro and small companies. A specific analysis of the entity's actual situation will be necessary to ensure that the conversion of charges is positive.

Keywords: Tax Reform. Simples Nacional. Micro and Small Businesses.

LISTA DE QUADROS/TABELAS

Quadro 1 – Demonstrativo da Receita Bruta Anual	40
Quadro 2 – Aliquota do Simples Nacional	40
Quadro 3 – Exemplo de Apuração do Simples Nacional 2025.....	41
Quadro 4 –Exemplo de Apuração do Simples Nacional 2033	41
Quadro 5 – Apuração Por Fora	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

EC - Emenda Constitucional

PIS - Programa de Integração Social

Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

ISS - Imposto Sobre Serviços

IVA - Imposto sobre Valor Agregado

CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços

IBS - Imposto sobre Bens e Serviços

PLP - Projeto de Lei Complementar

MPEs - Micro e Pequenas Empresas

PIB - Produto Interno Bruto

LC - Lei Complementar

SN – Simples Nacional

CF - Constituição Federal

NCM- Nomenclatura Comum do Mercosul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - REFORMA TRIBUTÁRIA	16
1.1- ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA	17
CAPÍTULO 2 - SIMPLES NACIONAL E SEUS REFLEXOS CONTÁBEIS.....	24
2.1- ANÁLISE LEGISLATIVA DA REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS EFEITOS SOBRE O SIMPLES NACIONAL	25
2.2 - RECOLHIMENTO UNIFICADO E REGRAS DE CRÉDITO FISCAL NO SIMPLES NACIONAL	27
2.3- ALTERAÇÕES NA CARGA FISCAL E SEUS REFLEXOS CONTÁBIL DAS MPES	28
CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DAS MPES PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA	34
3.1- COMO O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SE RELACIONA COM A JUSTIÇA FISCAL NAS MPEs.....	38
3.2 - PARECER FISCAL E CONTÁBIL E ESTUDO DE CASO	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O ambiente tributário brasileiro caracteriza-se por alta complexidade normativa, volumosa carga de obrigações acessórias e elevados custos fiscais. Nesse contexto, o Simples Nacional surge como regime tributário diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro, cujo objetivo é simplificar o recolhimento de tributos, estimular o empreendedorismo e fortalecer a economia nacional.

Diante dessa ideia, a Constituição Federal, em seu art. 179, dispõe que os entes federativos poderão realizar tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

No entanto, embora o Simples pareça ser uma opção que facilita o dia a dia do empreendedor, o mesmo deve se atentar a algumas exigências ao usufruir do benefício: limite de faturamento dos últimos 12 meses que não pode ultrapassar os R\$ 4,8 milhões; não ser uma Sociedade por Ações (S/A); não ter sócios no exterior; não possuir pendências em nenhum dos entes federativos; e também se atentar ao rol taxativo de atividades impeditivas ao regime. Todas essas regras visam permitir que as MPEs usufruam de uma carga tributária menor.

A carga tributária nada mais é do que um percentual sobre o faturamento da entidade, destinado à arrecadação de impostos, taxas e contribuições, conforme prevê o art. 145 da Carta Magna, pois a arrecadação se faz necessária para o funcionamento do sistema fiscal de um país, contribuindo para a sua manutenção. Contudo, as constantes alterações legislativas e a reestruturação do sistema tributário promovida pela Reforma Tributária demandam análise criteriosa acerca de seus reflexos diretos e indiretos sobre o segmento empresarial que mais emprega no país: as MPEs.

Em concordância com o art. 3º da LC nº 123/2006, são consideradas MPEs a sociedade simples e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que são de suma importância na geração de empregos e no fornecimento de mercadorias às grandes entidades. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) classifica as MPEs pela quantidade de pessoas ocupadas na empresa e pela receita bruta anual. Uma Microempresa de Serviço e Comércio deve ter até nove pessoas ocupadas e um faturamento anual de até R\$ 360.000,00. O que diferencia o Comércio/Serviço da Indústria é a quantidade de pessoas ocupadas (até 19 pessoas na Indústria). A Empresa de Pequeno Porte (EPP) com atividade de Comércio e/ou Serviço pode ter de 10 a 49 pessoas ocupadas e faturamento de R\$ 360.001,00

até R\$ 4.800.000,00. A Indústria conta com 20 a 99 pessoas ocupadas, seguindo o mesmo limite de faturamento.

O Governo Federal tem criado diversos incentivos às MPEs ao longo dos anos, como a Lei nº 7.256/84 (o primeiro Estatuto da Microempresa), a inclusão na Constituição Federal (CF), a Lei nº 9.841/99 (o segundo Estatuto das MPEs), e a última até então, a Lei Complementar nº 123/06, que alavancou as microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, eixo central da Reforma Tributária em curso, propõe a unificação de tributos sobre consumo em seus arts. 156-A e 156-B, novos mecanismos de repartição de receita e mudanças na base de cálculo, o que pode impactar significativamente a competitividade e a sustentabilidade financeira das MPEs. Diante disso, torna-se necessário compreender de forma crítica como essas transformações podem alterar a carga tributária e o modelo de apuração vigente no Simples Nacional, considerando interfaces contábeis, fiscais e gerenciais.

A pergunta problema que orienta esta pesquisa consiste em: Quais são os potenciais impactos da Reforma Tributária na carga tributária das Micro e Pequenas Empresas optantes pelo Simples Nacional sob a perspectiva contábil e empresarial?

Objetivando analisar os efeitos da Reforma Tributária na carga tributária das MPEs optantes pelo Simples Nacional, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) identificar alterações estruturais na legislação tributária decorrentes da reforma; b) avaliar potenciais aumentos ou reduções na carga fiscal, bem como seus impactos na gestão contábil; c) discutir os efeitos da reforma sobre a competitividade e a continuidade das MPEs no cenário econômico nacional.

As MPEs são responsáveis pela expressiva participação no Produto Interno Bruto (PIB) e pela maioria dos postos de trabalho formais no Brasil. Mudanças tributárias que afetam o Simples Nacional podem alterar o equilíbrio financeiro dessas organizações e influenciar diretamente a dinâmica socioeconômica do país. Dessa forma, compreender e antecipar impactos da reforma torna-se crucial para a tomada de decisão de empresários, contadores e formuladores de políticas públicas.

O estudo adota metodologia baseada em revisão bibliográfica, de caráter qualitativo e exploratório, estruturada a partir da análise de publicações científicas, legislações, pareceres técnicos e documentos institucionais recentes sobre Reforma Tributária, carga tributária e regime do Simples Nacional. A abordagem busca sintetizar o conhecimento existente para produzir uma avaliação crítica fundamentada em evidências teóricas, como também a análise

comparativa, por meio de um estudo de caso exemplificativo, com a finalidade de verificar os efeitos da apuração pelo regime normal e pelo IVA Dual, vislumbrando a carga tributária de uma entidade que possui atividade de comércio, e abrangendo o funcionamento da apuração após a Reforma Tributária em 2033.

CAPÍTULO 1 - REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária é uma mudança importante dentro do sistema tributário de um país, pois consiste em modernizar o sistema de arrecadação e converter em tarefas "simples" as obrigações fiscais, melhorando, assim, as relações de negócios. No Brasil, a Reforma Tributária de 1965 resultou na criação do Sistema Tributário Nacional, com a finalidade de harmonizar a legislação tributária no país, buscando minimizar a complexidade existente até então.

Assim, as entidades que optavam por realizar sua apuração pelo novo regime tributário o faziam com base na estimativa do lucro, onde se aplicava uma porcentagem sobre a receita bruta. Isso permitiu que uma brecha fosse aberta para as empresas que não tinham uma contabilidade correta, ainda que, a princípio, o objetivo fosse diminuir a carga tributária e incentivar o comércio. A reforma de 1965 foi considerada um grande marco para o sistema tributário, mas ainda havia lacunas que precisavam ser preenchidas.

Em 1988, fez-se necessária uma nova reforma, com a promulgação da nova Carta Magna. Desse modo, fundamentou-se o fato gerador do tributo e o devido momento em que o contribuinte deve realizar a arrecadação, sendo o fato gerador regulamentado conforme sua norma específica. Ressalta-se que essa reforma começou a regulamentar todo o país no que tange à tributação, dando a competência aos entes federativos sobre seus impostos.

Embora a nova reforma tenha sido uma maneira de os entes federativos terem sua autonomia e uma participação nas receitas, ainda ficaram várias arestas para serem preenchidas. Logo, conforme a sociedade evoluiu, o comércio também evoluiu, e fez-se necessário que uma nova Reforma Tributária entrasse em debate no Brasil. Em 2019, foi feita a proposta do Projeto de Emenda à Constituição - PEC 45/2019 e 110/2019, prevendo a substituição de cinco tributos atuais por novos tributos. Esta proposta foi aprovada em 2023 pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

As Reformas Tributárias possuem a primazia de um modelo tributário mais simples, justo e eficiente que faculta a ampliação de investimentos, impulsiona a economia e gera possibilidade de trabalho (labor) à população (Froener; Peringer, 2023).

1.1- ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária em curso no Brasil adota como núcleo transformador o modelo de Imposto sobre Valor Agregado, estruturado na forma de IVA Dual, composto pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de competência dos entes subnacionais e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) de competência da União. Conforme Nunes e Delgado (2024), essa reestruturação busca reduzir a fragmentação normativa e solucionar distorções históricas associadas ao atual sistema de tributação sobre consumo.

À luz dos fundamentos do Direito Tributário, o conceito de tributo está intrinsecamente ligado à competência constitucional e à função regulatória do Estado, servindo como instrumento de arrecadação e de intervenção econômica (Tavares, 2009). A estrutura do IVA Dual, ao repartir competências entre União, estados e municípios, reafirma a importância do equilíbrio federativo e da clareza normativa quanto à titularidade da receita.

Sob o enfoque constitucional, princípios como legalidade, isonomia, capacidade contributiva, simplicidade e não-cumulatividade são pilares que orientam a neutralidade e a transparência do sistema tributário (Schoueri, 2025). Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado, em sua jurisprudência, a necessidade de assegurar neutralidade concorrencial e segurança jurídica na aplicação das normas tributárias, de modo a garantir previsibilidade e equidade entre contribuintes (Alves; Peroba; Gregorin, 2022).

Lemos e Contão (2023) observam que o sistema tributário brasileiro ainda apresenta elevado grau de complexidade, com diversos tributos e métodos distintos de apuração, o que acarreta custos expressivos de conformidade, sobretudo para as Micros e Pequenas Empresas (MPes). A proposta de unificação por meio do modelo dual, ao substituir tributos como PIS, COFINS, ICMS, ISS e IPI, tende a reduzir disputas federativas e a evitar a guerra fiscal. A uniformização das regras de crédito tributário representa um avanço relevante, pois proporciona compensações mais previsíveis e estabilidade normativa. Esse direcionamento está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de assegurar neutralidade concorrencial e segurança jurídica nas relações fiscais (Alves; Peroba; Gregorin, 2022).

No que se refere ao Simples Nacional, Macedo e Monteiro (2024) explicam que, apesar da intenção de simplificar a tributação para as MPes, o sistema atual ainda preserva elementos de cumulatividade e dificuldades de operacionalização da escrituração fiscal. A transição para um regime baseado em IVA requer especial atenção legislativa, sob o risco de comprometer a

principal finalidade do Simples: facilitar o cumprimento das obrigações fiscais e reduzir encargos administrativos. A Reforma, portanto, deve ser acompanhada de políticas específicas que preservem a eficácia simplificadora do regime.

Nessa passagem, impõe-se conciliar o tratamento diferenciado às MPEs com os princípios constitucionais — sobretudo capacidade contributiva e proporcionalidade — evitando que a simplificação seja esvaziada por ônus operacionais indevidos (Schoueri, 2025). Além disso, precedentes do STF reforçam que ajustes normativos devem resguardar a livre concorrência e a coerência sistêmica, sob pena de produzir distorções contrárias à finalidade do regime favorecido (Alves; Peroba; Gregorin, 2022).

Ao comparar as análises de Lemos e Contão (2023) com as de Macedo e Monteiro (2024), nota-se uma diferença de enfoque. Enquanto os primeiros ressaltam os benefícios estruturais da unificação tributária e sua contribuição para maior racionalidade e competitividade do sistema, os segundos enfatizam a necessidade de ajustes específicos que protejam as MPEs durante o processo de adaptação. Dessa forma, o êxito do novo modelo dependerá da conciliação entre a simplificação ampla e a preservação das particularidades do Simples Nacional, de modo a evitar o agravamento das desigualdades entre empresas de diferentes portes.

Embora a simplificação seja um dos maiores atrativos do novo modelo, estudos apontam desafios expressivos de implementação. Porcote (2025) destaca a necessidade de regulamentação detalhada e da atuação coordenada do Comitê Gestor Tributário, entidade que assumirá papel estratégico na harmonização das normas entre estados, municípios e União. A integração de sistemas fiscais demanda investimentos tecnológicos e capacitação administrativa, especialmente nos municípios que apresentam menor estrutura institucional para absorver tais mudanças.

A literatura também evidencia a importância de períodos de transição gradual para evitar rupturas indesejadas no ambiente econômico. Silva, Vidigal e Júnior (2024) ressaltam que o modelo de convivência temporária entre tributos antigos e o novo IVA pode gerar incertezas contábeis e aumento momentâneo de custo de conformidade. Entretanto, trata-se de medida necessária para permitir adaptações organizacionais e testes antes da migração definitiva, reduzindo impactos abruptos sobre a arrecadação e as obrigações acessórias.

Ao relacionar essa análise com a perspectiva de Lemos e Contão (2023), nota-se convergência quanto à necessidade de planejamento institucional e comunicação transparente durante a transição. Ambos enfatizam que a eficácia da reforma depende de um processo escalonado, capaz de reduzir resistências e assegurar previsibilidade normativa, sobretudo para

os contribuintes de menor porte, que dispõem de menor estrutura técnica e contábil para se adaptar rapidamente.

Adicionalmente, deve-se considerar que a mudança na base de cálculo e na cadeia de incidência pode alterar relações de fornecimento e credenciamento fiscal das empresas. Nunes e Delgado (2024) observam que o IVA valoriza o conceito de crédito financeiro amplo, o que tende a eliminar distorções produtivas e estimular a formalização. Para micro e pequenas empresas, isso pode representar novas oportunidades de integração econômica, embora demande maior controle documental e gestor.

Esse ponto se articula com a análise de Macedo e Monteiro (2024), ao advertirem que o aumento da exigência documental pode contrariar o propósito original do Simples Nacional, cujo diferencial competitivo reside justamente na desburocratização. Assim, o debate entre ambos evidencia uma tensão estrutural: quanto mais abrangente o sistema de créditos, maior a necessidade de controle e, conseqüentemente, o risco de reintrodução da complexidade administrativa que a reforma busca eliminar.

Há, ainda, preocupação quanto à calibragem das alíquotas que irá compor o novo IVA Dual. Lemos e Contão (2023) alertam que uma alíquota nominal elevada pode neutralizar os benefícios de simplificação, especialmente para setores com margens reduzidas, como comércio varejista de pequeno porte. Assim, torna-se crucial que estudos empíricos orientem a definição de parâmetros legais que garantam competitividade às (MPes).

Macedo e Monteiro (2024) complementam essa visão ao demonstrarem que uma alíquota uniforme, se aplicada de maneira rígida, pode desconsiderar as especificidades econômicas regionais e setoriais, ampliando desigualdades. Portanto, a calibragem deve equilibrar arrecadação, neutralidade e diferenciação proporcional, sob pena de transformar a simplificação tributária em fator de concentração econômica.

Em síntese, a unificação dos tributos de consumo representa passo estruturante rumo à modernização do sistema tributário nacional. Todavia, a efetiva simplificação dependerá da capacidade de implementação gradual, da atuação normativa do Comitê Gestor e da manutenção de mecanismos específicos de proteção às micro e pequenas empresas que atualmente se beneficiam do Simples Nacional. As reflexões de Lemos e Contão (2023) e de Macedo e Monteiro (2024) convergem nesse aspecto: ambos reconhecem o potencial transformador da reforma, mas condicionam seu sucesso à preservação da justiça fiscal e da proporcionalidade na distribuição dos ônus entre os diferentes contribuintes. A construção de um ambiente fiscal mais racional deve compatibilizar eficiência arrecadatária, justiça distributiva e incentivo ao empreendedorismo.

A mudança no destino da arrecadação, com base no princípio do local de consumo, marca uma ruptura significativa em relação ao modelo atual, que frequentemente privilegia regiões produtoras. Segundo Lemos e Contão (2023), essa alteração busca equilibrar desigualdades regionais históricas, fortalecendo a capacidade financeira dos municípios onde a demanda efetivamente ocorre. Para as MPEs, que normalmente possuem atuação local, essa redistribuição tende a favorecer dinamismo econômico em pequenas cidades e periferias urbanas.

Entretanto, conforme argumentam Macedo e Monteiro (2024), o novo critério pode gerar volatilidade na arrecadação municipal se não houver compensações fiscais automáticas, especialmente em localidades com economia predominantemente de serviços. Desse modo, o modelo de repartição deve assegurar estabilidade às finanças locais e continuidade às políticas públicas voltadas ao pequeno empreendedor.

Nunes e Delgado (2024) explicam que o IVA reforça o mecanismo de crédito amplo para evitar a cumulatividade tributária, característica que prejudica negócios com cadeia longa de produção e comercialização. Ao assegurar que o tributo incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa, preserva-se a competitividade das microempresas que atuam como fornecedores em cadeias industriais maiores, reduzindo o risco de substituição por empresas situadas em estados com benefícios fiscais.

Essa abordagem converge com as observações de Lemos e Contão (2023), que associam a não cumulatividade à criação de um ambiente fiscal mais equitativo e eficiente, destacando que a transparência na apuração é essencial para o fortalecimento da justiça tributária. Contudo, Macedo e Monteiro (2024) ponderam que, na prática, a operacionalização desse mecanismo exigirá investimentos significativos em tecnologia e gestão tributária, o que pode aumentar custos fixos para as MPEs, contrariando o princípio da simplificação.

Outro aspecto relevante refere-se à revisão das alíquotas e à imposição de parâmetros mínimos nacionais, estratégia que visa mitigar práticas de guerra fiscal. Macedo e Monteiro (2024) observam que a estabilidade normativa e a neutralidade tributária fortalecem o ambiente de negócios, especialmente para MPEs que sofrem com variações regionais de custo tributário. No entanto, os autores alertam para a necessidade de evitar aumentos indiretos de carga decorrentes da uniformização das alíquotas, já que setores hoje favorecidos poderão perder competitividade.

Lemos e Contão (2023), em consonância parcial, reconhecem que a unificação de critérios tende a reduzir distorções entre os entes federados, mas advertem que a ausência de incentivos regionais pode enfraquecer economias locais menos desenvolvidas. Assim, as duas

análises se complementam ao evidenciar que a reforma, embora promova racionalidade técnica, precisa preservar instrumentos de equilíbrio federativo.

A transição federativa demanda cooperação institucional consistente. De acordo com Porcote (2025), o Comitê Gestor Tributário deverá equilibrar interesses subnacionais e assegurar que as novas regras de incidência não comprometam as finanças locais em curto prazo. Para MPEs do Simples Nacional, a previsibilidade da arrecadação municipal é essencial para políticas de incentivo, compras públicas e crédito orientado ao pequeno empreendedor.

Nesse sentido, Macedo e Monteiro (2024) defendem que a atuação do Comitê Gestor deve ser acompanhada por mecanismos de compensação automática entre estados e municípios, garantindo que o novo modelo de partilha não amplie as disparidades regionais. Lemos e Contão (2023), por sua vez, enfatizam o papel pedagógico e de transparência institucional dessa instância, cuja credibilidade dependerá da gestão técnica e apartidária das decisões tributárias.

No tocante à arrecadação centralizada, Silva, Vidigal e Júnior (2024) enfatizam que a distribuição da receita conforme critérios populacionais e de consumo deve considerar indicadores de desenvolvimento socioeconômico. Uma repartição que não leve em conta desigualdades pode aprofundar vulnerabilidades de regiões com menor consumo agregado, onde estão situadas grande parte das microempresas voltadas ao atendimento básico da população.

Essa preocupação é compartilhada por Macedo e Monteiro (2024), que destacam a importância de políticas compensatórias para localidades com menor capacidade arrecadatória. Para esses autores, a uniformização tributária, sem instrumentos redistributivos, pode favorecer a concentração econômica em polos urbanos, contrariando o objetivo de justiça fiscal que fundamenta a Reforma.

Além disso, a mudança para o princípio do destino pode impactar diretamente as obrigações acessórias e o relacionamento fiscal com diferentes entes federados. Lemos e Contão (2023) mencionam que a simplificação depende da integração tecnológica, interoperabilidade de sistemas e compartilhamento de informações em tempo real, o que exige investimentos governamentais robustos para evitar aumento de complexidade.

Macedo e Monteiro (2024) corroboram essa análise, porém acrescentam que a viabilidade dessa integração dependerá da adesão uniforme dos entes subnacionais e da capacitação técnica das administrações locais. Caso contrário, o processo pode se tornar assimétrico, perpetuando desigualdades estruturais e dificultando a efetiva aplicação do IVA dual em todo o território nacional.

Também é necessário ressaltar que o crédito tributário no destino pode demandar maior rigor documental das MPEs, sobretudo na emissão de notas fiscais e na formalização das operações. Conforme Nunes e Delgado (2024), a informalidade estrutural presente no comércio local enfrenta desafios para se adaptar a um sistema mais rigoroso e orientado por rastreabilidade econômica. De forma convergente, Macedo e Monteiro (2024) afirmam que a digitalização das obrigações acessórias é um passo inevitável para garantir transparência e compatibilidade de dados, mas alertam que a ausência de programas de apoio técnico e subsídios tecnológicos pode excluir parte dos microempreendedores da conformidade fiscal plena.

Portanto, os novos critérios de repartição e incidência tributária configuram uma oportunidade estratégica para aprimorar justiça fiscal e fortalecer economias locais. Contudo, os benefícios esperados às MPEs dependem de calibragem cuidadosa dos parâmetros de repartição, de políticas de apoio à formalização e de investimentos em infraestrutura arrecadatória pelos entes federados. Somente assim o objetivo de redução de desigualdades regionais poderá ser alcançado de forma sustentável. Nesse ponto, observa-se uma convergência entre as perspectivas de Lemos e Contão (2023) e de Macedo e Monteiro (2024): ambas reconhecem o potencial redistributivo da reforma, mas alertam que sua eficácia dependerá do equilíbrio entre simplificação técnica e justiça social.

O Comitê Gestor Tributário possui papel fundamental nesse processo. Porcote (2025) destaca que suas decisões normativas servirão para definir o escopo do Simples na nova realidade fiscal, além de orientar a integração de bases de dados e os critérios de transição para regimes convencionais. Dessa forma, o equilíbrio entre autonomia regulatória do Comitê e diretrizes federais será determinante para evitar inseguranças jurídicas.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece um regime híbrido para as empresas do Simples Nacional, permitindo-lhes escolher entre apurar o IVA Dual dentro do sistema simplificado ou por fora, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006. Essa escolha influencia diretamente o aproveitamento dos créditos tributários, uma vez que a apuração dentro do Simples tende a gerar créditos fiscais limitados em comparação ao regime externo, conforme disposições da própria emenda e da legislação complementar vigente (Brasil, 2023; Brasil, 2006).

Além disso, a Reforma pode exigir maior qualificação contábil das MPEs. Silva, Vidigal e Júnior (2024) indicam que a simplificação do imposto não elimina a necessidade de controles financeiros internos estruturados, já que a apuração correta dos valores devidos seguirá dependendo de dados confiáveis sobre faturamento e operações econômicas. Portanto, a

contabilidade gerencial tende a ganhar protagonismo na gestão de microempresas.

Embora sejam previstos riscos de aumento da complexidade em curto prazo, autores como Lemos e Contão (2023) ressaltam que modernização tributária é essencial para que o país avance em competitividade internacional. O desafio consiste em assegurar que o Simples Nacional continue sendo instrumento de alavancagem do empreendedorismo e não barreira ao fortalecimento econômico.

Assim, os ajustes no regime do Simples Nacional representam etapa crítica da Reforma Tributária. A manutenção de benefícios fiscais, a proteção contra acréscimos de carga e a simplificação operacional devem nortear todas as modificações normativas. A capacidade de o Simples adaptar-se ao novo modelo fiscal determinará se a Reforma contribuirá para o desenvolvimento das MPEs ou se ampliará suas vulnerabilidades no cenário competitivo.

CAPÍTULO 2 - SIMPLES NACIONAL E SEUS REFLEXOS CONTÁBEIS

O Simples Nacional foi criado com o propósito de reduzir burocracias e incentivar a formalização das micro e pequenas empresas, essenciais para a geração de emprego e renda. Com a Reforma Tributária, conforme apontam Silva, Vidigal e Júnior (2024), surgem desafios quanto à compatibilização do regime com o IVA Dual, especialmente na definição dos tributos abrangidos e na preservação do recolhimento unificado. A eventual necessidade de criar pontes entre sistemas distintos pode comprometer a clareza operacional que caracteriza o Simples.

Macedo e Monteiro (2024) defendem que o Simples Nacional deve preservar sua lógica simplificadora, porém integrado ao novo modelo para garantir competitividade fiscal. Eventuais revisões de anexos setoriais podem ser inevitáveis, considerando a reclassificação das atividades conforme critérios de valor agregado e capacidade contributiva. Para diversas MPes de serviços, tais mudanças podem significar ajustes expressivos na carga tributária efetiva, exigindo adaptação de precificação e estrutura de custos.

Lemos e Contão (2023) argumentam que o regime diferenciado não pode se transformar em um enclave tributário isolado, sob o risco de gerar distorções ainda maiores no sistema. A harmonização com o IVA é condição para que as empresas enquadradas no Simples mantenham relações equitativas com parceiros comerciais de regimes convencionais, evitando a perda de créditos tributários ao longo das cadeias produtivas.

Outro ponto de análise refere-se ao limite de enquadramento. Segundo Macedo e Monteiro (2024), o aumento anual do faturamento das empresas, associado à inflação e expansão comercial, demanda atualizações periódicas nos limites de receita para evitar desenquadramentos precoces. A Reforma deve levar em consideração esses fatores, já que a ultrapassagem dos limites provoca salto brusco na carga tributária, desestimulando o crescimento empresarial.

O Comitê Gestor Tributário possui papel fundamental nesse processo. Porcote (2025) destaca que suas decisões normativas servirão para definir o escopo do Simples na nova realidade fiscal, além de orientar a integração de bases de dados e os critérios de transição para regimes convencionais. Dessa forma, o equilíbrio entre autonomia regulatória do Comitê e diretrizes federais será determinante para evitar inseguranças jurídicas.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabelece um regime híbrido para as empresas do Simples Nacional, permitindo-lhes escolher entre apurar o IVA Dual dentro do sistema simplificado ou por fora, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, essa escolha influencia diretamente o aproveitamento dos créditos tributários, já que a apuração dentro do Simples Nacional resultará em

créditos fiscais reduzidos quando comparada à apuração externa. (Mendes; Garcia, 2025, p. 3)

Além disso, a Reforma pode exigir maior qualificação contábil das MPEs. Silva, Vidigal e Júnior (2024) indicam que a simplificação do imposto não elimina a necessidade de controles financeiros internos estruturados, já que a apuração correta dos valores devidos seguirá dependendo de dados confiáveis sobre faturamento e operações econômicas. Portanto, a contabilidade gerencial tende a ganhar protagonismo na gestão de microempresas.

Embora sejam previstos riscos de aumento da complexidade em curto prazo, autores como Lemos e Contão (2023) ressaltam que a modernização tributária é essencial para que o país avance em competitividade internacional. O desafio consiste em assegurar que o Simples Nacional continue sendo instrumento de alavancagem do empreendedorismo e não barreira ao fortalecimento econômico.

Assim, os ajustes no regime do Simples Nacional representam etapa crítica da Reforma Tributária. A manutenção de benefícios fiscais, a proteção contra acréscimos de carga e a simplificação operacional devem nortear todas as modificações normativas. A capacidade de o Simples adaptar-se ao novo modelo fiscal determinará se a Reforma contribuirá para o desenvolvimento das MPEs ou se ampliará suas vulnerabilidades no cenário competitivo.

2.1- ANÁLISE LEGISLATIVA DA REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS EFEITOS SOBRE O SIMPLES NACIONAL

A Emenda Constitucional nº 132/2023 reformulou o sistema tributário nacional ao instituir o (IVA Dual), formado pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O artigo 156-A da Constituição, incluído pela referida emenda, determina que o IBS será de competência dos estados e municípios, enquanto o artigo 195, inciso V, atribui à União a competência sobre a CBS. O §1º do artigo 156-A introduz o princípio do destino, que estabelece a arrecadação do imposto no local do consumo, modificando a lógica vigente de tributação (Brasil, 2023).

O artigo 9º da mesma emenda garante às empresas optantes do Simples Nacional a possibilidade de escolha entre apurar os novos tributos dentro do regime unificado ou de forma separada. Essa medida amplia a autonomia do contribuinte e exige maior responsabilidade na gestão fiscal das MPEs, que precisarão adaptar-se a novos controles e sistemas de apuração, sem comprometer a eficiência administrativa (Brasil, 2023).

A Lei Complementar nº 214/2025 regulamenta os aspectos operacionais do novo

modelo, disciplinando o crédito financeiro amplo nos artigos 3º a 8º, permitindo que o contribuinte aproveite créditos relativos a bens e serviços utilizados nas operações. O artigo 22 cria o Comitê Gestor do IBS, responsável pela coordenação da arrecadação e pela harmonização de procedimentos entre União, estados e municípios. Essa estrutura visa uniformizar regras e evitar disputas federativas, fortalecendo a cooperação entre os entes (Brasil, 2025).

O artigo 50 da referida lei estabelece o período de transição, assegurando a convivência temporária entre os tributos atuais e o novo sistema até a plena substituição das incidências antigas. Essa etapa será fundamental para que os entes federativos ajustem seus sistemas e evitem desequilíbrios arrecadatórios durante a implementação gradual do IVA Dual (Brasil, 2025).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 12 e 18-A, consolida o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs por meio do regime unificado de arrecadação. Com a criação do IVA, torna-se necessária a adaptação das disposições legais para assegurar que a simplificação tributária e o incentivo à formalização continuem sendo preservados, garantindo competitividade às empresas de menor porte (Brasil, 2006).

A redistribuição da arrecadação com base no princípio do destino, previsto no §3º do artigo 156-A da Emenda Constitucional nº 132/2023, representa avanço no equilíbrio regional, ao transferir receitas para os municípios onde ocorre o consumo efetivo. Entretanto, essa redistribuição requer mecanismos compensatórios que evitem perdas fiscais em regiões menos desenvolvidas, preservando a sustentabilidade das administrações locais (Brasil, 2023).

A escolha entre o recolhimento integrado e a apuração separada dependerá do porte da empresa, de sua estrutura contábil e da posição que ocupa na cadeia produtiva. A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, deve preservar o Simples Nacional como instrumento de estímulo econômico, assegurando condições equitativas de competitividade e simplicidade para as MPEs (Brasil, 2023).

As adaptações normativas previstas na Lei Complementar nº 214/2025 precisam garantir que o novo sistema mantenha a coerência entre desburocratização e neutralidade tributária, evitando aumento de custos operacionais ou insegurança jurídica às MPEs (Brasil, 2025). Já a Lei Complementar nº 123/2006 deve continuar servindo de base para a proteção e incentivo às empresas de menor porte, assegurando que as mudanças decorrentes da Reforma não comprometam o tratamento favorecido e a lógica simplificadora do regime (Brasil, 2006).

2.2 - RECOLHIMENTO UNIFICADO E REGRAS DE CRÉDITO FISCAL NO SIMPLES NACIONAL

A Emenda Constitucional nº 132/2023 reformulou significativamente o sistema tributário brasileiro, ao instituir um modelo que permite a coexistência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) com o regime do Simples Nacional. Essa nova estrutura concede às micro e pequenas empresas a possibilidade de optar entre o recolhimento unificado dentro do Simples ou a apuração separada dos tributos sobre consumo, o que amplia a necessidade de análise técnica quanto aos efeitos jurídicos e contábeis de cada alternativa (Brasil, 2023).

No formato de recolhimento unificado, os tributos são concentrados em uma única guia de pagamento, simplificando as obrigações e facilitando o cumprimento fiscal. Tal mecanismo preserva o caráter desburocratizador do Simples Nacional e mantém o incentivo à formalização, embora imponha limitações ao aproveitamento integral dos créditos de IBS e CBS, o que pode reduzir a competitividade de empresas que participam de cadeias produtivas mais complexas (Macedo; Monteiro, 2024).

Em contrapartida, o recolhimento realizado “por fora” do Simples Nacional possibilita o uso do crédito financeiro amplo previsto na nova legislação, garantindo maior neutralidade fiscal e eliminando a cumulatividade tributária. Todavia, essa opção exige maior rigor na escrituração contábil e na gestão administrativa, elevando os custos de conformidade e demandando estrutura organizacional mais robusta das empresas (Nunes; Delgado, 2024).

A escolha entre os dois sistemas ultrapassa a análise imediata da carga tributária e envolve também aspectos estratégicos de planejamento e fluxo financeiro. O modelo de apuração separada tende a beneficiar negócios inseridos em cadeias formais, enquanto o recolhimento unificado favorece atividades locais com menor margem de lucro. Assim, a decisão adequada depende do perfil econômico, da estrutura gerencial e da capacidade operacional de cada empreendimento (Lemos; Contão, 2023).

Nesse cenário, a controladoria assume papel essencial na avaliação da viabilidade de cada regime, contribuindo para o equilíbrio entre custos, receitas e obrigações fiscais. Ao analisar cenários e antecipar impactos tributários, a controladoria fortalece a governança financeira e assegura a sustentabilidade das micro e pequenas empresas diante das transformações do sistema tributário nacional (Alves; Ribeiro, 2025).

O aspecto jurídico também deve ser cuidadosamente considerado, uma vez que a escolha incorreta do regime pode comprometer o direito ao crédito, gerar autuações e originar

passivos fiscais de difícil reversão. O conhecimento aprofundado da legislação, aliado à organização documental e à escrituração precisa, é requisito fundamental para garantir segurança jurídica e evitar conflitos interpretativos com o fisco (Silva; Vidigal; Júnior, 2024).

Outro elemento a ser ponderado refere-se ao custo de conformidade, que tende a crescer com a adoção da apuração separada. Essa modalidade requer sistemas informatizados e profissionais especializados para o cumprimento das novas exigências eletrônicas, o que representa um desafio para empreendimentos com recursos financeiros restritos e estrutura limitada (Castro *et al.*, 2022).

O planejamento tributário torna-se, portanto, ferramenta indispensável na definição do modelo mais adequado de recolhimento. Por meio dele, é possível identificar o regime que oferece melhor equilíbrio entre aproveitamento de créditos e manutenção de liquidez. A ausência de um planejamento eficiente pode elevar desnecessariamente os encargos e comprometer a continuidade das operações empresariais (Leme, 2025).

O Comitê Gestor Tributário, órgão responsável por harmonizar a aplicação das normas entre União, estados e municípios, exerce função estratégica nesse processo. Sua atuação deve assegurar que a integração entre o Simples Nacional e o IVA Dual mantenha o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, prevenindo distorções que comprometam a competitividade e a finalidade simplificadora do regime (Porcote, 2025).

A efetividade desse novo modelo tributário dependerá da capacidade das micro e pequenas empresas de consolidar uma gestão contábil sólida, aliada a práticas consistentes de governança e controle fiscal. O fortalecimento administrativo e a adoção de uma postura técnica diante da Reforma Tributária são condições essenciais para transformar as mudanças em oportunidade de crescimento e sustentabilidade econômica (Pires, 2024).

2.3- ALTERAÇÕES NA CARGA FISCAL E SEUS REFLEXOS CONTÁBIL DAS MPES

A discussão sobre os efeitos da Reforma Tributária na carga fiscal das micro e pequenas empresas envolve avaliar as diferenças entre o regime vigente e o modelo proposto de tributação sobre o valor agregado. Microempresas optantes pelo Simples podem experimentar variações em função da reclassificação de atividades econômicas e da revisão das alíquotas atualmente aplicadas em cada anexo. Conforme Santos, Santos e Alves (2022), as empresas de pequeno porte operam com margens mais sensíveis a alterações tributárias, sendo a carga efetiva fator determinante de sobrevivência no mercado. A Reforma deve considerar esse caráter vulnerável

das MPEs para evitar possíveis retrocessos na política de incentivo ao empreendedorismo formal.

A redução da cumulatividade tributária é apresentada como benefício central do novo sistema, já que o IVA elimina incidências em cascata que encarecem processos produtivos. No entanto, Castro et al. (2022) ressaltam que, para micro negócios, a existência de regimes simplificados é condição imprescindível para continuidade operacional, devido aos limites gerenciais e financeiros dessas empresas. Assim, a substituição de tributos deve preservar mecanismos de flexibilidade e simplificação para que eventuais créditos fiscais não se transformem em complexidade adicional.

A depender do setor de atuação e do porte do empreendimento, o impacto da Reforma pode ser assimétrico. Negócios com maior formalização de cadeia e com fornecedores enquadrados em regimes convencionais podem obter ganhos com a possibilidade de crédito tributário amplo. Por outro lado, empresas com forte presença no comércio local, cujos fornecedores operam informalmente, podem não se beneficiar dessa vantagem, gerando potencial elevação da carga efetiva. Santos, Santos e Alves (2022) enfatizam que políticas específicas devem ser formuladas para evitar o aumento de desigualdades setoriais.

Outro ponto relevante é o risco de que a modernização tributária aumente, mesmo que indiretamente, os custos de conformidade e fiscalização para microempresas. Caso as mudanças institucionalizem exigências mais rigorosas de comprovação documental, muitos negócios podem enfrentar sobrecarga burocrática, influenciando seu desempenho econômico e sua capacidade de reinvestimento. Nesse sentido, Castro et al. (2022) reforçam que o equilíbrio entre simplificação e controle fiscal é premissa vital para sustentabilidade das empresas menores diante do novo modelo.

Martinez, Júnior e Sena (2022) destacam que a relação entre carga tributária e comportamento financeiro das empresas pode alterar a estratégia contábil adotada. A elevação de tributos tende a gerar maior conservadorismo condicional, caracterizado por políticas que buscam reduzir riscos e preservar liquidez, impactando a inovação e o crescimento empresarial. No contexto das MPEs, tal mudança pode significar retração operacional e descontinuidade de investimentos, prejudicando sua competitividade em mercados de alta rotatividade.

Ademais, com a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, os contribuintes do Simples Nacional deverão, juntamente com seus contadores, realizar simulações tributárias para verificar a viabilidade de permanecer no regime ou adotar a apuração externa dos tributos. Esse cenário impõe desafios adicionais para os empresários, que irão precisar aprimorar seus controles contábeis e estratégicos para se adequarem às novas exigências fiscais. (Brasil, 2025, p. 4)

A eventual redefinição das faixas de tributação é outro fator de atenção. Caso não sejam atualizadas conforme inflação acumulada e evolução da economia, o movimento natural de expansão das empresas pode levar a desenquadramentos prematuros e aumento abrupto da carga fiscal. Santos, Santos e Alves (2022) alertam que esse salto tributário freia o crescimento, gerando incentivo perverso à manutenção de faturamento artificialmente reduzido, o que prejudica competitividade e formalização.

Importante ressaltar que a Reforma Tributária só atingirá seus objetivos se resultar em simplificação real e em redução de custos operacionais associados ao cumprimento fiscal. O simples deslocamento de tributos para uma nova estrutura sem adaptação ao perfil das MPes pode promover resistência no setor produtivo, que pode perceber a mudança como onerosa ou excludente. Castro et al. (2022) apontam que o sistema deve promover inclusão empresarial, garantindo condições justas à concorrência.

Portanto, os potenciais efeitos de redução ou elevação da carga tributária dependerão da calibragem normativa final e da adoção de medidas mitigadoras específicas para o universo das pequenas empresas. O objetivo de simplificar o sistema e estimular o desenvolvimento econômico exige constante monitoramento, participação de entidades representativas e transparência nos debates legislativos, assegurando que o regime diferenciado mantenha sua funcionalidade econômica e social.

A Reforma Tributária promete reduzir a fragmentação normativa e as inúmeras obrigações acessórias que hoje oneram micro e pequenas empresas. Todavia, a implementação de novos sistemas de escrituração digital pode incrementar a exigência de maior controle sobre as operações empresariais. Santos, Santos e Alves (2022) afirmam que grande parte das MPes carece de estrutura tecnológica e de pessoal qualificado para cumprir obrigações fiscais mais avançadas, o que pode gerar dificuldades iniciais no processo de adaptação ao novo modelo.

A modernização fiscal requer integração eletrônica de dados e rastreamento contínuo das operações. Isso implica que empresas de menor porte deverão investir em software e serviços contábeis mais completos, aumentando despesas administrativas. Oliveira, Oliveira e Pereira (2024) destacam que a contabilidade gerencial se torna indispensável nesse contexto, pois fornece informações tempestivas e estruturadas para atender às necessidades fiscais e gerenciais, influenciando de forma positiva o planejamento e a eficiência operacional.

Ainda que a simplificação seja intenção da Reforma, durante o período de transição convivem regime atual e sistema proposto, o que pode gerar duplicidade de obrigações. Tal sobreposição tende a criar insegurança jurídica e complexidade processual, principalmente para

pequenos empreendedores com baixa capacitação técnica. Castro et al. (2022) enfatizam a necessidade de ação conjunta entre governo e setor produtivo para oferecer suporte educativo e operacional, evitando que empresas sejam penalizadas por não dominarem a nova legislação.

O cumprimento de obrigações acessórias possui relação direta com a transparência fiscal. Em microempresas que apresentam baixa formalização documental, novos requisitos podem revelar fragilidades estruturais e contabilização deficiente. Martinez, Júnior e Sena (2022) destacam que ambientes tributários mais rigorosos exigem maior prudência e práticas de controle interno capazes de evidenciar resultados contábeis com segurança, situação que impõe atualização profissional contínua.

Além disso, a constante atualização normativa pode resultar em custos indiretos expressivos, como treinamentos, consultas a profissionais contábeis e adequações processuais permanentes. Santos, Santos e Alves (2022) observam que os gastos com conformidade podem ultrapassar a própria carga tributária em muitos casos. Isso reforça a importância de canalizar esforços legislativos para estabelecer regras estáveis e duradouras, evitando complexidade excessiva.

Outro risco consiste na ampliação da necessidade de fiscalização digital, com cruzamento de dados em tempo real. Esse cenário, embora promissor para o combate à sonegação, pode aumentar o risco de autuações às MPEs por erros de preenchimento ou inconsistências administrativas. Castro et al. (2022) alertam que penalidades severas nesse contexto podem colocar em risco a continuidade de empresas com baixa capacidade de absorver prejuízos inesperados.

Para evitar que a Reforma, ao invés de simplificar, gere barreiras para os pequenos empreendedores, é imprescindível o estabelecimento de políticas públicas de educação fiscal e incentivo à transformação digital. Oliveira, Oliveira e Pereira (2024) consideram que a disseminação de práticas de gestão contábil eficazes pode converter a obrigatoriedade em oportunidade estratégica para o crescimento empresarial, com melhorias na visão gerencial.

Embora a modernização dos sistemas fiscais apresente potencial simplificador, seu sucesso depende da capacidade das MPEs em se adaptar às exigências tecnológicas e de controle. Uma Reforma Tributária verdadeiramente inclusiva deve reduzir obrigações acessórias, fortalecer suporte técnico e promover integração segura entre gestão contábil e novas demandas do fisco.

A contabilidade gerencial tende a assumir protagonismo no cenário pós-reforma, uma vez que a variação da carga tributária e das obrigações fiscais afeta diretamente o planejamento estratégico das MPEs. Oliveira, Oliveira e Pereira (2024) afirmam que um sistema de

informação bem estruturado contribui para decisões financeiras mais assertivas, especialmente em ambientes tributários dinâmicos. A análise do fluxo de caixa torna-se fundamental para prever impactos fiscais e garantir sustentabilidade econômica.

Castro et al. (2022) destacam que a contabilidade em pequenas empresas ainda enfrenta desafios estruturais, pois muitos empreendedores desconhecem a utilidade estratégica da informação contábil. A Reforma Tributária cria um contexto no qual esse desconhecimento pode se converter em risco, já que qualquer alteração normativa que afete custos ou margens exige resposta rápida e técnica para evitar perdas de competitividade. A integração entre contabilidade e gestão torna-se crucial.

Mudanças na precificação são inevitáveis quando há modificação na estrutura de tributos. Um aumento na carga tributária pode reduzir margens operacionais e exigir ajustes na política comercial, o que impacta consumidores e posicionamento de mercado. Por outro lado, setores beneficiados podem aumentar a competitividade mediante redução de preços. Santos, Santos e Alves (2022) ressaltam que decisões equivocadas nesse campo podem comprometer a imagem e a saúde financeira das empresas.

A contabilidade gerencial auxilia na avaliação de cenários e variáveis, permitindo projeção de resultados conforme diferentes modelos de incidência fiscal. Martinez, Júnior e Sena (2022) explicam que condições de maior incerteza tributária tendem a elevar o conservadorismo contábil, influenciando investimentos e políticas de expansão. Esse comportamento pode ser agravado em microempresas que apresentam menor acesso a crédito e dependência de capital próprio.

Além das decisões de investimento, o planejamento tributário assume maior relevância em um ambiente de IVA, que exige tempestividade de informações e fiscalização constante. Castro et al. (2022) indicam que novas rotinas de controle interno devem ser instituídas para acompanhar notas fiscais, créditos e débitos tributários, fortalecendo compliance e prevenindo contingências financeiras. A Reforma reforça a necessidade de estrutura contábil mais profissionalizada.

A Reforma Tributária também pode exigir aproximação constante entre profissionais de contabilidade e gestores estratégicos. Oliveira, Oliveira e Pereira (2024) afirmam que o papel do contador deixa de ser apenas operacional e assume responsabilidade consultiva, orientando o empresário sobre o impacto fiscal de suas escolhas e assegurando melhor desempenho competitivo. A comunicação eficaz entre setores internos torna-se vantagem estratégica.

Caso a transição para o novo sistema não seja acompanhada de orientação técnica adequada, o reflexo pode ser queda na rentabilidade e diminuição da capacidade de adaptação

ao mercado. Santos, Santos e Alves (2022) reforçam que o fortalecimento da contabilidade preventiva reduz riscos associados a mudanças normativas e proporciona maior resiliência diante de instabilidades econômicas.

Em síntese, a Reforma Tributária impõe às MPEs a necessidade de aprimorar seus mecanismos de gestão, com foco em informação contábil confiável, planejamento financeiro contínuo e monitoramento constante da carga tributária. A contabilidade gerencial torna-se ferramenta indispensável para a tomada de decisão racional e para a preservação da competitividade no novo ambiente fiscal nacional.

CAPÍTULO 3 - ANÁLISE DAS MPES PÓS-REFORMA TRIBUTÁRIA

A competitividade das micro e pequenas empresas depende diretamente da existência de condições favoráveis à entrada e permanência no mercado. Para manter esse ambiente no cenário pós-reforma, é necessário alinhar a simplificação tributária com suporte efetivo à formalização empresarial. Conforme Pires (2024), a ausência de conhecimento técnico e de políticas de apoio interfere no crescimento de pequenos empreendedores, que podem ser desestimulados por mudanças fiscais complexas. Assim, a Reforma Tributária deve considerar a heterogeneidade dos negócios de pequeno porte e criar diretrizes que reduzam barreiras administrativas e financeiras para novos empreendedores.

A formalização empresarial é essencial para o desenvolvimento econômico, pois amplia o acesso a crédito, incentivos governamentais e segurança jurídica. Backes et al. (2020) evidenciam que crises externas, como a pandemia de Covid-19, intensificam vulnerabilidades de empresas informais, demonstrando a importância de mecanismos regulatórios que incentivem a legalidade e a estabilidade institucional. No contexto da Reforma, é imprescindível que a adaptação a novos tributos seja acompanhada de orientação técnica que promova inclusão e não exclusão.

Outro elemento fundamental para o fortalecimento do empreendedorismo é a existência de ambiente regulatório estável e previsível. Souza (2025) observa que modificações bruscas podem gerar incertezas que impactam investimentos e decisões estratégicas. Para negócios de menor porte, caracterizados por ciclos financeiros curtos e dependência de capital próprio, essas incertezas podem inviabilizar expansão e formalização. Manter a segurança jurídica é, portanto, condição essencial para atrair e sustentar novos empreendimentos.

O fortalecimento do empreendedorismo também requer capacitação gerencial. Alves e Ribeiro (2025) destacam que a controladoria contribui para o desempenho eficiente de pequenos negócios, auxiliando no monitoramento de custos, cumprimento fiscal e otimização de resultados. No entanto, grande parte das microempresas ainda opera com baixa qualificação administrativa, o que as torna mais vulneráveis a falhas de gestão em períodos de mudanças legislativas significativas.

A Reforma Tributária deve induzir um ambiente competitivo mais saudável, garantindo que os ganhos de eficiência não sejam captados apenas por grandes grupos econômicos. Pires (2024) ressalta que políticas diferenciadas voltadas para MPEs são essenciais para nivelar condições competitivas e promover desenvolvimento regional. Incentivos ao pequeno

empreendedorismo precisam ser mantidos ou ampliados para evitar retrocessos socioeconômicos em regiões mais frágeis.

É relevante observar que o favorecimento do empreendedorismo contribui para geração de emprego e renda, pilares estruturantes do crescimento nacional. Backes et al. (2020) já haviam indicado que empresas com menor porte foram decisivas para a recuperação econômica pós-pandemia. Diante disso, medidas que fortaleçam a capacidade competitiva das MPEs atuam como motores de retomada e estabilidade social. A Reforma não pode desconsiderar essa importância estratégica.

Além de incentivos fiscais, políticas de fomento produtivo, acesso à inovação e crédito adequado são indispensáveis para o crescimento estruturado das MPEs. Segundo Souza (2025), regiões com políticas desenvolvimentistas complementares aos incentivos tributários apresentam maior resiliência econômica e capacidade de transformação social. A ampliação dessas estratégias garante que a competitividade não dependa exclusivamente da estrutura tributária.

Em síntese, a manutenção de um ambiente favorável ao empreendedorismo exige simplificação tributária real, programas de educação fiscal, promoção da formalização e políticas de incentivo à gestão profissional. Sem esses pilares, a Reforma Tributária corre o risco de comprometer um dos segmentos mais relevantes para a economia brasileira: as micro e pequenas empresas.

A competição entre MPEs e grandes grupos empresariais tende a se intensificar diante da modernização tributária. Alterações na estrutura de custos e margens decorrentes da Reforma podem gerar assimetrias competitivas que exigem estratégias mais robustas de gestão. Pires (2024) afirma que MPEs já enfrentam dificuldades para acompanhar tecnologias, políticas comerciais e padrões de governança adotados por grandes empresas. Um sistema fiscal mais complexo pode ampliar essa defasagem estrutural.

Um dos principais riscos de perda de competitividade está relacionado à elevação de custos indiretos, como investimentos em tecnologia e consultorias especializadas para atendimento às novas exigências fiscais. Alves e Ribeiro (2025) reforçam que a controladoria exerce papel determinante nesse contexto, pois permite gerenciamento adequado de recursos para evitar desequilíbrios financeiros. Empresas sem planejamento podem sofrer perdas operacionais irreversíveis e queda de participação no mercado.

A Reforma Tributária deve ser acompanhada de esforços para que a neutralidade concorrencial seja efetivamente alcançada. O perigo reside na criação de cenários em que MPEs absorvem maior carga tributária proporcional do que grandes corporações, devido à menor

capacidade de aproveitamento de créditos fiscais. Souza (2025) alerta que regimes especiais devem ser preservados para evitar distorções competitivas que comprometam a sobrevivência de pequenos negócios.

Outro aspecto relevante é a necessidade de adaptação rápida às novas exigências para preservar posicionamento no mercado. Backes et al. (2020) demonstraram que empresas mais ágeis na tomada de decisão e na inovação foram as que melhor resistiram à crise sanitária recente. A Reforma tende a reforçar essa lógica: quem não se adaptar rapidamente poderá perder espaço para concorrentes mais estruturados. Essa condição exige preparação contínua das MPEs.

Leme (2025) aponta que a ausência de planejamento tributário fragiliza empresas diante de cenários econômicos complexos. No novo modelo, essa prática se torna ainda mais estratégica, pois possibilita redução de custos fiscais, a otimização do uso de créditos e antecipação de impactos financeiros. A falta de uma política fiscal preventiva pode resultar em desvantagem competitiva acentuada frente a empresas de maior porte.

As MPEs também enfrentam desafios específicos relacionados à expansão territorial. Empresas que desejam atuar intermunicipal ou interestadualmente precisarão compreender com precisão as regras de destino da arrecadação e incidência do IVA. Pires (2024) ressalta que diferenças regionais podem se perpetuar, exigindo das MPEs melhor preparo técnico para acompanhamento regulatório e precificação adequada. O posicionamento competitivo depende dessa capacidade de leitura do ambiente fiscal.

As consequências competitivas não se limitam ao aspecto financeiro. A credibilidade empresarial no relacionamento com parceiros e clientes pode ser afetada caso haja inconsistências tributárias decorrentes de falhas de adequação. Alves e Ribeiro (2025) indicam que sistemas de controladoria e auditoria interna geram informação confiável e reforçam reputação, aspecto que influencia diretamente a competitividade mercadológica. A Reforma exige profissionalização empresarial crescente.

A Reforma Tributária representa importante marco de transformação econômica, mas seu impacto sobre o posicionamento competitivo das MPEs dependerá do nível de suporte governamental e da capacidade de adaptação gerencial interna. A equalização concorrencial exige planejamento, capacitação e políticas de proteção que não comprometam o dinamismo econômico dos pequenos negócios.

A continuidade das MPEs em horizonte de longo prazo está condicionada à solidez financeira e à capacidade de enfrentar oscilações regulatórias e econômicas. Backes et al. (2020) demonstraram que choques externos impactam sobremaneira as empresas de pequeno porte,

dado seu menor capital de giro e frágil estrutura organizacional. No contexto da Reforma Tributária, mudanças abruptas na carga fiscal podem agravar esse cenário, ameaçando a sustentabilidade das operações.

A gestão financeira assume papel central na mitigação desses riscos. Pires (2024) sustenta que MPEs frequentemente operam sem planejamento adequado, o que resulta em gargalos de liquidez e deficiência no controle de custos. Diante de novas exigências tributárias e financeiras, tal carência tende a se tornar um obstáculo ainda maior. A implementação de práticas financeiras estruturadas é fator determinante para garantir continuidade.

A controladoria desempenha função decisiva na sustentabilidade das MPEs ao promover análises de desempenho e suportar decisões estratégicas. Alves e Ribeiro (2025) explicam que essa ferramenta permite gerenciar recursos com eficiência e minimizar riscos decorrentes de mudanças tributárias. Investir em governança financeira proporciona maior previsibilidade operacional e fortalece a adaptação do negócio em conjunturas tributárias voláteis.

Leme (2025) ressalta que a ausência de planejamento tributário pode comprometer o fluxo de caixa de forma permanente, sobretudo em atividades com baixa margem e alta rotatividade. Microempresas que não se estruturarem para compreender o novo sistema fiscal podem acumular passivos imprevistos e serem levadas à insolvência. Assim, o planejamento tributário preventivo deve ser reconhecido como estratégia de sobrevivência.

Souza (2025) acrescenta que regimes econômicos específicos, como a Zona Franca de Manaus, dependem diretamente de políticas compensatórias para preservar sua viabilidade frente às mudanças legislativas. Essa realidade pode se estender a diversos setores e regiões em que MPEs representam parcela central da economia. Medidas mitigadoras devem ser implementadas de forma regionalizada e de acordo com vulnerabilidades locais.

Outro risco relevante refere-se à possibilidade de retração na formalização de negócios. Se a Reforma resultar em maior complexidade ou carga fiscal elevada, parte dos empreendedores pode optar pela informalidade, reduzindo investimentos, empregos e arrecadação. Backes et al. (2020) alertam que a informalidade amplia vulnerabilidades econômicas e compromete políticas de proteção social, produzindo efeitos negativos em cadeia.

A ausência de políticas públicas de acompanhamento da transição tributária pode gerar desequilíbrios significativos. Pires (2024) destaca que a maioria das MPEs carece de suporte governamental para se adaptar a transformações fiscais profundas. A criação de programas de capacitação e consultoria acessível reduziria riscos de descontinuidade e estimularia competitividade sustentável.

Portanto, a sustentabilidade financeira das MPEs em cenário pós-reforma depende de políticas mitigadoras, planejamento tributário e fortalecimento da gestão empresarial. Sem tais medidas, o risco de descontinuidade pode aumentar, prejudicando diretamente o desenvolvimento econômico e social do país.

3.1- COMO O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SE RELACIONA COM A JUSTIÇA FISCAL NAS MPEs

A capacidade contributiva pode ser classificada como a capacidade do contribuinte de arcar com o pagamento de tributos, ou seja, é a capacidade econômica do sujeito passivo de suportar os tributos oriundos de seu faturamento durante um determinado mês, trimestre ou ano. Previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, é considerado um dos princípios fundamentais no sistema tributário brasileiro, pois garante a todos os entes de, modo distinto e seguindo suas características, tenham um tratamento isonômico. Klaus Tipke (2012) diz que “princípio da capacidade contributiva não pergunta o que o Estado fez para o cidadão individual, mas o que este pode fazer para o Estado. Isto se harmoniza com o princípio do Estado social”.

Nada mais é do que compreender que, dentro de cada realidade, é possível que o cidadão ou ente contribua para o bem estar maior. Nesse sentido, a justiça fiscal torna-se um caminho para a justiça social.

A Lei Complementar Nº 123/2006 é o instrumento que viabiliza o princípio da capacidade contributiva, pois simplifica a arrecadação e reduz a carga tributária, de acordo com o faturamento da entidade. Logo, sua aplicação às MPEs, por meio da legislação, permite que elas se desenvolvam e consolidem seu negócio. É visível que o princípio da capacidade contributiva e a justiça fiscal se concretizam nas MPEs, garantindo equidade e eficiência na política fiscal.

3.2 - PARECER FISCAL E CONTÁBIL E ESTUDO DE CASO

A priori, devemos compreender como é realizado o recolhimento dos impostos para as empresas optantes pelo Simples Nacional, ou seja, por meio de uma única guia. O art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, destaca, vejamos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;(Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
- VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Brasil, LC 123/2006)

Assim, verificamos que o Simples Nacional agrega, em sua guia única, impostos do âmbito Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), Estadual (ICMS) e Municipal (ISS). Com o advento da Reforma Tributária, alguns desses impostos se unificarão, como o PIS, COFINS e IPI, que se tornarão o CBS, e o ICMS e ISS, que serão transferidos para o IBS.

Com a Reforma Tributária, as empresas optantes pelo Simples Nacional passarão a ter a possibilidade de continuar o recolhimento por meio de uma única guia ou optar pelo regime regular do IBS/CBS, onde a empresa poderá aproveitar créditos oriundos do IBS e CBS, conforme prevê o art. 27, I, da Lei Complementar nº 214 de 2025:

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

- I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;

Logo, ao realizar a apuração do mês, quando a empresa optar pelo regime regular, ela pode usufruir do crédito das notas de entrada e compensar os valores IBS e CBS devido pela mesma, recolhendo a diferença em guia separada. Saliento aqui, que é fundamental analisar a atividade da empresa para tomar a decisão de recolhimento.

Buscando avaliar de forma concreta o efeito da Reforma Tributária nas MPes optantes pelo Simples Nacional, utilizaremos uma empresa exemplo do setor de comércio, ou seja, tributada pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006. Para fins didáticos, esta empresa será nominada de “Comércio Frajola”.

Realizaremos, assim, a simulação e comparação da apuração do Simples Nacional (SN) pelo recolhimento unificado ou pelo regime regular do IBS/CBS, objetivando encontrar as vantagens da reforma e a possível diminuição da carga tributária. Será considerada uma alíquota de 26,5% para CBS e IBS, conforme estabelecido pelo governo na Lei Complementar nº 214/25.

Para essa demonstração, é necessário considerar a receita bruta dos últimos 12 meses da empresa, onde se encontra um faturamento anual de R\$ 1.428.671,92, o que a enquadra na 4ª faixa de tributação dentro do Simples Nacional (SN), previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Verifiquemos a receita bruta dos últimos 12 meses, conforme o Quadro 1:

Mês	Receita Bruta
10/2024	R\$ 120.850,86
11/2024	R\$ 121.589,63
12/2024	R\$ 135.896,74
01/2025	R\$ 100.596,35
02/2025	R\$ 119.786,52
03/2025	R\$ 105.879,28
04/2025	R\$ 149.875,60
05/2025	R\$ 115.987,56
06/2025	R\$ 155.879,56
07/2025	R\$ 108.597,25
08/2025	R\$ 95.876,26
09/2025	R\$ 97.856,31

Fonte:(Elaboração própria)

Atualmente, com uma receita mensal de R\$97.856,31, a empresa, optante pelo Simples Nacional- SN, neste contexto sem dedução e sendo tributada integralmente, ou seja, considerando que todos os produtos vendidos no mês em apuração são tributados integralmente, realiza a apuração, conforme **Quadro 2**, com as informações da Receita bruta, alíquota e receita mensal e **Quadro 3** a apuração correspondente ao ano de 2025, observemos:

Receita Bruta	Alíquota Nominal	Alíquota Efetiva	Receita Mensal
R\$1.428.671,92	10,70%	9,12%	R\$97.856,31

Fonte:(Elaboração própria)

Apuração 2025	Alíquota %	Valor
IRPJ	0,5016	R\$ 490,85
CSLL	0,3192	R\$ 312,36
PIS	1,1619	R\$ 1.137,00
COFINS	0,2517	R\$ 246,30
INSS	3,8304	R\$ 3.748,29
ICMS	3,0552	R\$ 2.989,71
Total SN:	9,12%	R\$ 8.924,51

Fonte:(Elaboração própria)

Assim, em 2033, quando se finalizar a reforma tributária, o “Comércio Frajola”, realizando a apuração e recolhimento pelo regime unificado, e considerando a receita mensal de R\$97.856,31, terá o recolhimento da seguinte maneira, conforme o **Quadro 4**:

Apuração 2033	Alíquota %	Valor
IRPJ	0,5016	R\$ 490,85
CSLL	0,3192	R\$ 312,36
CBS	1,4136	R\$ 1.383,30
INSS	3,8304	R\$ 3.748,29
IBS	3,0552	R\$ 2.989,71
Total SN:	9,12%	R\$ 8.924,51

Fonte:(Elaboração própria)

Conforme observamos com as tabelas, no que tange aos valores de recolhimento pelo regime unificado após a reforma tributária, o “Comércio Frajola” não sofrerá alteração na carga tributária. No entanto, deve-se ressaltar que, até a chegada de 2033, a empresa poderá optar pela mudança de regime tributário devido a inúmeras situações. Tudo dependerá de como as atividades da empresa, com a oferta e demanda, se desenvolverão ao decorrer dos anos.

Ainda assim, devemos analisar a possibilidade do recolhimento pelo regime regular do IBS/CBS, ou seja, o CBS e o IBS sendo recolhido em guia separada. Apuramos através da alíquota referencial do IVA Dual de 26,5%, onde 17,70% refere ao IBS e 8,80% ao CBS. No que tange ao recolhimento separado, temos a possibilidade da dedução de despesas que a

empresa teve. Contudo, essas deduções, somente ocorrerão, quando a empresa comprar produtos de fornecedores que destacarem o CBS e IBS na nota, possibilitando-a tomar o crédito e deduzir do imposto. Observemos o **Quadro 5** e como se aplicará à entidade em questão:

Apuração Por Fora			
Receita Mensal	Dedução (abatimento crédito)	IVA-DUAL	Total
R\$ 97.856,31	R\$ 45.000,00	26,50%	R\$ 14.006,92

Fonte:(Elaboração própria)

O modelo IVA Dual, que permite o recolhimento do CBS e do IBS por fora da guia unificada, ou seja, o IRPJ (R\$ 490,85), CSLL (R\$ 312,36) e o INSS/CPP (R\$ 3.748,29), são recolhidos em uma guia única no total de R\$ 4.551,50 , já o CBS e IBS é recolhido separadamente, em uma guia apartada de R\$14.006,92. Embora o modelo IVA Dual permita o abatimento de crédito das notas fiscais de entrada da empresa, o que se constitui uma “vantagem” para a entidade, pois reduz a carga tributária, em alguns casos, essa opção não será vantajoso para entidade.

Mas ao se tratar de “Comércio Frajola”, vemos que, mesmo com o abatimento dos créditos, o recolhimento pelo regime unificado do Das se torna mais vantajoso. Visto que o recolhimento unificado do Das será de aproximadamente R\$8.924,51 e pelo regime regular do IBS/CBS será de aproximadamente R\$18.558,42. É justamente aqui temos as vertentes decisivas, onde cada empresa terá que passar por uma análise contábil e empresarial para a tomada de decisão de qual a melhor opção de apuração, qualquer que seja a falha poderá custar muito caro ao bolso do empresário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária poderá gerar impactos significativos na carga tributária das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, influenciando tanto a estrutura de custos quanto a competitividade e a sustentabilidade empresarial. Constatou-se que, embora a proposta de unificação dos tributos sobre consumo represente avanço em termos de simplificação e neutralidade fiscal, seus efeitos práticos dependerão de regulamentações específicas voltadas à proteção do segmento que mais emprega e movimenta a economia nacional.

É nítido que as alterações estruturais serão trazidas pela Reforma, destacando-se a adoção do IVA Dual, as mudanças na repartição de receitas e as perspectivas de ajustes no regime do Simples Nacional. Além disso, deve-se avaliar criticamente o potencial aumento ou redução da carga fiscal, bem como os reflexos na gestão contábil e no cumprimento das obrigações acessórias. A discussão também deve evidenciar o modo como essas transformações poderão afetar a competitividade e a continuidade das MPEs, reforçando a necessidade de políticas compensatórias e de apoio gerencial.

A Reforma Tributária traz oportunidades relevantes para a redução de distorções e o incentivo ao empreendedorismo, ao mesmo tempo em que apresenta riscos para empresas com menor estrutura administrativa e financeira. A manutenção do Simples Nacional como regime facilitador será determinante para que a simplificação não gere custos adicionais ocultos e para que as pequenas empresas continuem competitivas frente às grandes corporações. A capacidade adaptativa das MPEs e o posicionamento do Poder Público serão fatores decisivos para o sucesso da implementação.

Nesse sentido, a execução de medidas complementares torna-se imprescindível, especialmente no que se refere à capacitação contábil e fiscal, ao suporte tecnológico e à estabilidade regulatória durante o período de transição. Estratégias de governança e planejamento tributário devem ser ampliadas, a fim de prevenir a descontinuidade operacional, garantir a sustentabilidade financeira e preservar o papel social das MPEs no mercado de trabalho brasileiro.

O estudo de caso exemplo demonstra como funcionam as entidades e como será o cenário após a Reforma Tributária. Percebe-se que a tomada de decisão pelo recolhimento no regime unificado ou regime regular do IBS/CBS irá impactar diretamente nos resultados da empresa. Logo, se faz cada vez mais necessário o estudo de cada sociedade empresária de forma individual, com a finalidade de vislumbrar as vias de fato que beneficiarão um futuro vindouro.

Como sugestões futuras, recomenda-se a realização de estudos empíricos setoriais que mensurem a carga tributária efetiva antes e após a implementação plena da Reforma de cada atividade empresarial, além de pesquisas sobre o impacto das obrigações acessórias e dos novos mecanismos de crédito tributário na rotina das micro e pequenas empresas. Estudos comparativos com experiências internacionais podem contribuir para o aprimoramento das políticas brasileiras, consolidando um ambiente tributário que, além de moderno, seja equitativo, acessível e indutor do desenvolvimento socioeconômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, D.; RIBEIRO, L. **A importância da controladoria para a eficácia do negócio do pequeno empreendedor.** *Revista Científica Acertte*, v. 5, n. 8, e 58259, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.63026/acertte.v5i8.259>. Acesso em: 28 set. 2025.

BACKES, D.; ARIAS, M.; STOROPOLI, J.; RAMOS, H. **Os efeitos da pandemia de Covid-19 sobre as organizações: um olhar para o futuro.** *Revista Ibero-Americana de Estratégia*, v. 19, n. 4, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/riae.v19i4.18987>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.** *Altera o Sistema Tributário Nacional.* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.* Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** *Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.* Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

CARVALHO, P. **Curso de Direito Tributário.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CASTRO, P.; GOES, T.; FEIO, V.; ROBERTO, J.; CAVALCANTE, Z. et al. **A contabilidade gerencial aplicada nas microempresas individuais – MEI.** *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, p. 142-148, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/microempresas-individuais>. Acesso em: 19 out. 2025.

FROENER, D.; PERINGER, F. L. R. **Impactos das reformas tributárias no desenvolvimento do software no Brasil: comentários à jurisprudência do STF e às possibilidades trazidas com a reforma tributária da PEC nº 45.** *Revista de Direitos Fundamentais e ...*, 2023. Disponível em: <https://www.rdf.com.br/revista/article/view/75>. Acesso em: 17 out. 2025.

LEME, G. **Os impactos da ausência de planejamento tributário na gestão empresarial: percepções de profissionais da área tributária do norte do Paraná.** *Observatório de la Economía Latinoamericana*, v. 23, n. 10, e 11884, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n10-118>. Acesso em: 09 out. 2025.

LEMOS, F.; CONTÃO, T. **Perspectivas e desafios da reforma tributária no Brasil.** *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.61164/rnmnm.v12i1.1963>. Acesso em: 10 out. 2025.

MACEDO, J.; MONTEIRO, R. **Reforma tributária: possíveis impactos para a micro e pequena empresa do simples nacional.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 9, p. 3261-3290, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i9.15806>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARTINEZ, A.; JÚNIOR, J.; SENA, T. **Agressividade tributária como fator determinante do conservadorismo condicional no Brasil.** *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 33, n. 90, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x20221484.pt>. Acesso em: 20 out. 2025.

NUNES, F.; DELGADO, J. **A implementação do imposto de valor agregado (IVA) no Brasil.** *Disciplinarum Scientia – Ciências Sociais Aplicadas*, v. 20, n. 1, p. 35-48, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37778/dscsa.v20i1.4810>. Acesso em: 21 out. 2025.

OLIVEIRA, A.; OLIVEIRA, B.; PEREIRA, D. **Os benefícios da contabilidade gerencial na elaboração de orçamentos e planejamento estratégico para a tomada de decisão.** *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 12, e 12844, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.12-238>. Acesso em: 25 out. 2025.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
PIRES, S. **Estudo sobre a gestão financeira em micro e pequenas empresas na Quarta Colônia.** *Saber Humano Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, p. 394-421, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.18815/sh.2024v1n1.685>. Acesso em: 30 set. 2025.

PORCOTE, L. **Comitê gestor tributário: estrutura, desafios e oportunidades na implementação da reforma fiscal.** *Revista Foco*, v. 18, n. 10, e 10162, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n10-115>. Acesso em: 27 set. 2025.

SABBAG, E. **Direito Tributário Essencial.** 6. ed. São Paulo: Método, 2018.
SANTOS, B.; SANTOS, H.; ALVES, V. **A importância da contabilidade em micro e pequenas empresas.** *Brazilian Applied Science Review*, v. 6, n. 4, p. 13957-13973, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34115/basrv6n4-024>. Acesso em: 12 out. 2025.

SEBRAE Nacional. **Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual: diferenças e características.** Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/epp-microempresa-mei>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SILVA, I.; VIDIGAL, I.; JÚNIOR, I. **Direito tributário: impactos da reforma tributária no simples nacional.** *Revft*, p. 17-18, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/cs10202410041417>. Acesso em: 28 out. 2025.

SOUZA, L. **Planejamento tributário e a reforma tributária: influência na Zona Franca de Manaus.** *Interference Journal*, v. 11, n. 2, p. 4946-4981, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p4946-4981>. Acesso em: 08 out. 2025.

TIPKE, Klaus. *Moral tributária do Estado e dos contribuintes*. Título original: *Besteuerungsmoral und Steuermoral*. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.